Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1316/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1410/2008
PROTOCOLO	: 886883
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREVISCA – EXERCÍCIO 2006 – CONTRATOS ADMNISTRATIVOS – PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS – NÃO COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de comprovações de publicidade de contratos administrativos leva à declaração de irregularidade dos atos administrativos e caracterizam infração punível com a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular o item VII do Relatório de Inspeção Ordinária nº 60/08, decorrente da infração pela falta de comprovação das publicações na imprensa oficial dos extratos dos Contratos Administrativos, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Jaques Douglas de Souza.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre a anteriormente denominada "Inspeção Ordinária" n. 60, de 2007, realizada pelos auditores da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) na Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia (PREVISCA).

Na inspeção em referência foram analisados os atos praticados e os fatos contábeis ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2006, descritos no Relatório de Inspeção Ordinária – RIO n. 60, de 2007 (fls. 187-190), com o apontamento das seguintes falhas:

"Item VII – Contratos sem a devida publicação, contrariando o § único do artigo 61 da Lei Federal nº. 8.666/93;

Item XI – Notas fiscais sem registrar os preços unitários dos produtos adquiridos;

Item XVII - O limite da taxa de administração foi extrapolado em R$ 114.216,86, representando o percentual de 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) acima do valor estabelecido pela legislação."

Tendo em vista as irregularidades detectadas, foi promovida a devida "notificação" do Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à época dos fatos, o Sr. Jaques Douglas de Souza, para que as pendências acima expostas fossem solucionadas.

A tempo, o notificado esclareceu os pontos controvertidos (fls. 142 e seguintes).

Observada a tramitação processual, os autos foram enviados à 1ª ICE (ANA - 1ICE – 28759/2015, fls. 187-190), que depois de analisar as justificativas apresentadas, considerou sanadas as irregularidades referentes aos itens XI e XVII, permanecendo a irregularidade descrita no item VII.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e o seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-16375/2016 (fls. 192-194), opinando:

> *"1) Pelo julgamento do ato de gestão listado no item VII do Relatório de Inspeção Ordinária nº 60/2007 (fls. 3/10) como IRREGULAR, nos termos do art. 59, inciso III, da LC nº 160/12;*
>
> *2) Com fundamento nos artigos 42, inciso IX e 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE), aplicar multa ao Sr. Jaques Douglas de Souza, Diretor – Presidente à época, pela irregularidade apontada; (...)".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que o Diretor Presidente da PREVISCA à época dos fatos apresentou justificativas que regularizaram as restrições constantes nos **itens XI e XVII** do Relatório de Inspeção Ordinária n. 60, de 2007, tendo declarado o seguinte (fls.142-143):

> *"**Item XI – Notas Fiscais***
>
> *Quanto à questão das notas fiscais, estas referentes à materiais de construção adquiridos na reforma do prédio que abriga o Instituto. Entendemos que apesar de não constar na nota o preço unitário por um erro da empresa fornecedora dos materiais, (...), verifica-se que existe constar o valor total e o tipo de quantidade a que se refere o produto, se é por litro, lata, quilos, sacos, etc. não ferindo o princípio da transparência administrativa, pois se pode chegar ao valor unitário de cada produto.(...)".*
>
> ***Item XVII – Limite da taxa de administração***
>
> *Quanto ao item XVII, onde detectou-se que a taxa de administração extrapolou em R$ 114.216,86, representando 2,35% acima do valor estabelecido pela legislação, cumpre-me informar quem em recente auditoria realizada pelo Ministério da Previdência, objeto da NAF –NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA FISCAL N. 0151/2008, assinada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (...), que auditou os anos de 2001 a fevereiro de 2008, foi detectado, na citada auditoria que segue em anexo página 9, que o gasto total atingido em taxa de administração durante o exercício de 2006 foi de 2,23%, portanto percebe-se que o limite ultrapassado é de apenas 0,23%".*

No que se refere ao limite da taxa de administração, verifico no caso em tela, que este exorbitou em 0,23% do permitido, todavia, com base no princípio da insignificância e da razoabilidade, entendo que não há, neste caso, irregularidade.

Por outro lado, a justificativa apresentada pelo notificado quanto ao **item VII** (publicação dos contratos) não foi suficiente para sanar a irregularidade detectada.

Quanto à irregularidade constante no **item VII**, relativa à falta de publicação na imprensa oficial dos Contratos Administrativos (s/n.), celebrados com a empresa AGENDA - Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., sendo um no valor de R$ 6.500,00 (de 1/3/2006) e outro no valor de R$ 5.000,00 (de 4/5/2006), o notificado informou o seguinte (fl. 144):

> *"**Item VII – Publicação dos Contratos***
>
> *Quanto às publicações, cumpre-me informar que as referidas ficavam a cargo da parte do Departamento Financeiro e Contábil da PREVISCA que atendia na sede da Prefeitura. Não conseguimos localizá-las quando da Inspeção Ordinária realizada pelo TC/MS (...)".*

Neste ponto, a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, determina no art. 61, parágrafo único que *"a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor,* (...)".

A publicidade dos contratos administrativos tem o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de permitir que a sociedade fiscalize a transparência e a retidão dos atos e contratos públicos.

A jurisprudência reforça a importância do princípio constitucional da publicidade dos contratos administrativos, registrando que:

> *"A Constituição de 88 consagrou como princípio a* ***publicidade*** *dos atos, contratos e outros instrumentos jurídicos da Administração (art. 37), que para além de assegurar seus efeitos externos, visa proporcionar seu conhecimento e assegurar o controle pelos meios constitucionais. É pública a atividade da Administração, porque maneja coisa pública, do povo; por isso nos dias de hoje, nada obstante posições de poucos e empedernidos estalinistas que a queda do muro de Berlim não sepultou, não mais se concebe o Estado oculto, nem o Estado que se oculta. Tudo o que é público, tudo o que é do povo há de estar às claras, sem peias, sem mordaça, sem sigilo, salvo as expressas exceções constitucionais ou rematado "voyeurismo", hoje em moda. O* ***princípio da publicidade é dever que se impõe à Administração****; a ela se destina o comando constitucional inserido no artigo 37, a obrigar a ampla divulgação de seus atos. (...). Unânime."* (Agravo de Instrumento n. 70049471824, da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Rel. Genaro José Baroni Borges, Julgado em 08/05/2013).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento nas regras dos arts. 76 e 77, II, da Constituição Estadual, e do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade do item VII** do Relatório de Inspeção Ordinária n. 60, de 2008, decorrente da infração pela falta de comprovação das publicações na imprensa oficial dos extratos dos Contratos Administrativos (s/n.), celebrados com a empresa AGENDA - Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., sendo um no valor de R$ 6.500,00 (de 1/3/2006) e outro no valor de R$ 5.000,00 (de 4/5/2006);

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS** ao **Sr. Jaques Douglas de Souza**, CPF-437.273.871-49, Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento na regra do art. 77, VIII, da Constituição Estadual, e nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar irregular item de relatório de inspeção ordinária decorrente de infração pela falta de comprovação de extrato de contratos, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/ARP